

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro.

Artigo 27.º

Disposições transitórias

Até à data de entrada em vigor do decreto regulamentar previsto no artigo 5.º do presente decreto-lei continuam a observar-se os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas previstos no Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 21 de Abril, bem como o regime de classificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas a que alude os artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, 222/2000, de 9 de Setembro, e 57/2002, de 11 de Março.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 5 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 235/2007

de 19 de Junho

A Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, veio estabelecer novos limites máximos de

resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos captana, diclorvos, etião e folpete, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Importa, por isso, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzindo-se, em consequência, alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, e 492/90, de 30 de Junho.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro.

2 — A directiva referida no número anterior estabelece novos limites máximos de resíduos (LMR), respeitantes a quatro substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem o anexo ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas captana, diclorvos, etião e folpete.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas captana e folpete.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 492/90, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 48/94, de 18 de Janeiro, 625/96, de 4 de Novembro, e 49/97, de 18 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa diclorvos.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de

contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Luís Medeiros Vieira.*

Promulgado em 24 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (miligrama/quilograma)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,01	(*) 0,01	
I) Citrinos	(*) 0,02			(*) 0,02
Toranjas				
Limões				
Limas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rijá (com ou sem casca)				(*) 0,02
Amêndoas	0,3			
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros	(*) 0,02			
III) Pomóideas	(a) 3			(a) 3
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço:				
Damascos	3			
Cerejas	5			2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas	1			
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,02			
Uvas de mesa				(*) 0,02
Uvas para vinho				5
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(a) 3			(a) 3
c) Frutos de plantas com tutor:				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	(a) 3			(a) 3
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	(a) 3			(a) 3
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres):				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(a) 3			(a) 3
Groselhas-espinhosas (verdes)	(a) 3			(a) 3
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,02			(*) 0,02
VI) Frutos diversos				(*) 0,02
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas	2			
Azeitonas				
Papaias				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,02			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,01		
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,01	(*) 0,02
Beterrabas				
Cenouras	0,1			
Aipos	0,1			
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,02			
II) Bolbos	(*) 0,02		(*) 0,01	
Alhos				
Cebolas				0,1
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				(*) 0,02
III) Frutos de hortícolas			(*) 0,01	
a) Solanáceas:				
Tomates	(a) 2			(a) 2
Pimentos	0,1			
Beringelas				
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,02			(*) 0,02
Pepinos				
Pepininho				
Abobrinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				1
Melões	0,1			
Abóboras				
Melancias				
Outros	(*) 0,02			
d) Milho-doce	(*) 0,02			(*) 0,02
IV) Brássicas	(*) 0,02		(*) 0,01	
a) Brássicas de inflorescência				(*) 0,02
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				(*) 0,02
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				(*) 0,02
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
d) Couves-rábanos				0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
a) Alfaces e semelhantes			(*) 0,01	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				2
Alfaces				
Chicórias	2			
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,01	(*) 0,02
Espinafres	0,1			
Acelgas				
Outros	(*) 0,02			
c) Agriões-de-água	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
e) Plantas aromáticas				(*) 0,02
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa	0,1		2	
Folhas de aipo				
Outros	(*) 0,02		(*) 0,01	
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) 0,01	
Feijões (com casca)	(a) 2			(a) 2
Feijões (sem casca)	(a) 2			(a) 2
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
VII) Legumes de caule				(*) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos	0,1		0,1	
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses	2			
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,02		(*) 0,01	
VIII) Fungos	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
5) Batatas	0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	0,1
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) 0,02	3	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	150
8) Cereais	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,01	
Cevada				2
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				2
Espelta				
Outros				(*) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Soma de captana e folpete.

Decreto-Lei n.º 236/2007

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

A aplicação deste diploma nacional mostrou que importa incluir no mesmo uma norma que defina o processo de constituição da lista dos postos de inspecção fronteiriços (PIF), designadamente no que se refere à inclusão e supressão daqueles.

O presente decreto-lei procede, por isso, à alteração do Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro

Ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, é aditado o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Lista dos postos de inspecção fronteiriços

1 — A lista dos PIF, em vigor à data da publicação do presente decreto-lei, pode ser alterada por aditamento ou por supressão daqueles.

2 — O aditamento de PIF à lista a que se refere o número anterior depende do cumprimento das seguintes condições:

a) Apresentação de proposta pela autoridade competente após verificação do cumprimento das con-

dições previstas no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e na Decisão n.º 2001/812/CE, da Comissão, de 21 de Novembro, que estabelece as exigências para a aprovação dos PIF responsáveis pelo controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

b) Inspeção da Comissão, em colaboração com a autoridade competente.

3 — A supressão de PIF à lista referida no n.º 1 pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Se durante o controlo efectuado pela autoridade competente se verificar que não cumprem as condições previstas no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;

b) Se no decurso das inspecções efectuadas pela Comissão Europeia se verificar que não cumprem as condições previstas no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e o Estado membro não atender às conclusões dessa inspecção num prazo razoável, designadamente se as inspecções permitirem concluir haver riscos graves para a saúde pública ou para a saúde animal.

4 — A autoridade competente suspende a aprovação de um posto de inspecção fronteira sempre que motivos graves, em especial de saúde pública ou animal, o exijam e informa a Comissão e os outros Estados membros da suspensão, bem como dos motivos que lhe deram origem.

5 — A aprovação do posto de inspecção fronteira que tenha sido suspensa em conformidade com o disposto no número anterior só pode ser restabelecida nos termos da alínea a) do n.º 2.

6 — A Comissão estabelece e publica a lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados, incluindo os casos de suspensão temporária de aprovação.»